



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
AVENIDA ANITA GARIBALDI, 750 - 1º ANDAR - AHÚ - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3309-9114 - E-mail: curitiba6varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019016-79.2020.8.16.0013

Processo: 0019016-79.2020.8.16.0013
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Agrotóxicos
Data da Infração: 21/07/2018
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (GAEMA)
Réu(s): • ODIMORGAN TRENTIN

AÇÃO PENAL. VENDA E TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICO. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFISSÃO PARCIAL. TESTEMUNHAS COM DEPOIMENTOS UNÍSSONOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGIME ABERTO SUBSTITUÍDO POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **ODIMORGAN TRENTIN**, inscrito no RG nº 310.006.925- 5/RS e CPF nº 023.155.240-83, filho de Irineu Jose Trentin e Neli Santolin Trentin, residente na Rua Angelo Stefani, nº 364, bairro Centro, Jacutinga/RS, dando-os como incurso nas sanções penais descritas no artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, c/c o artigo 71 do Código Penal (1º Fato); artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal (2º Fato); e artigo 299 do Código Penal, c/c o artigo 71 do Código Penal (3º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme segue:

“1º FATO – VENDA E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICO

No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 2018, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às plataformas de venda online de produtos casasbahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolivres.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua



empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/ RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, comercializou e transportou, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, consoante se depreende dos documentos e planilhas anexos.

De início, cumpre assinalar que o denunciado ODIMORGAN TRENTIN dirigiu a exposição à venda dos agrotóxicos a qualquer consumidor, nada obstante a legislação permitir apenas propaganda direcionada aos agricultores ou pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96, como resta demonstrado no parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDAPR/SFA-PR/MAPA anexo. Outrossim, as vendas dos agrotóxicos em questão não foram condicionadas a receituários próprios, emitidos por profissional legalmente habilitado, o qual deve, obrigatoriamente, especificar a área e a cultura onde serão aplicados, conforme previsto pelo artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e pelo artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02, circunstância constatada pelo parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA e simulação de compra dos agrotóxicos realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento anexos.

Quanto ao transporte dos agrotóxicos até seu destinatário final, constatou-se que o mesmo se deu de forma clandestina, não sendo observados, para tal finalidade, as regras e procedimentos estabelecidos nas legislações pertinentes, tais como delimitam o artigo 63 do Decreto Federal 4.074/02 e a Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) 3.665/2011, especialmente no que tange às especificações dos veículos utilizados, do acondicionamento do produto perigoso e dos documentos elencados no artigo 28 da referida Resolução, visto que, conforme demonstrado pela simulação de compra dos agrotóxicos anexa, as modalidades de entrega disponibilizadas pelo denunciado eram duas das convencionalmente ofertadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quais sejam “expressa” ou “normal”, ambas impróprias para o transporte desse tipo de produto.

Ademais, pontua-se que, dentre os agrotóxicos comercializados, foram identificados 5 (cinco) distintos ingredientes ativos e concentrações: (I) Halossulfurom-Metílico – 750g/kg, (II) Glifosato – 480 g/l, (III) Paraquat – 200g/l, (IV) Tifonato-Metílico – 700 g/kg e Fipronil – 800g/Kg, sendo que os quatro últimos, correspondentes a 47 dos 57 agrotóxicos, são classificados toxicologicamente como “I - extremamente tóxicos”, grau de maior periculosidade conforme classificação prevista pela Portaria nº 03/92/MS/SNVS.

2º FATO – INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO



No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 2018, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às plataformas de venda online de produtos casasbahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolibre.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/ RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, induziu consumidores a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a natureza do bem, ao comercializar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, consoante se depreende das planilhas anexas.

Ressalta-se que o denunciado promoveu a ocultação do símbolo de perigo composto por círculo branco contendo uma caveira e duas tíbias cruzadas, na cor preta e com fundo branco, contendo os dizeres “CUIDADO VENENO”, exigência consubstanciada no artigo 48 do Decreto Federal 4.074/02, situação comprovada pelo teor do parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/ MAPA e também pela sequência de “Print Screens” referente à simulação de compra dos pesticidas realizada pelo MAPA anexos.

Tal omissão induziu consumidores e demais usuários dos sobreditos marketplaces a erro, suscitando a falsa impressão de que não estavam sendo comercializadas substâncias de alto grau de periculosidade reguladas pela Lei Federal 7.802/89 e pelo Decreto Federal 4.074/02.

Ademais, quando questionado por um possível consumidor acerca da necessidade de laudo emitido por agrônomo responsável, o denunciado informou que o receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado somente seria necessário para compras em quantidades acima de 12 litros, conforme simulação anexa, informação em desacordo com as previsões do artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e do artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02.

3º FATO – FALSIDADE IDEOLÓGICA

No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 2018, o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/ RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, inseriu declaração falsa em notas fiscais a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, que estava comercializando, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às plataformas



de venda online de produtos casabahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolibre.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

Em investigação realizada pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários (DISA) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) do Estado do Rio Grande do Sul, formalizada no Auto de Infração nº 010/2018-MAA, foram averiguadas inconformidades entre as informações de comercialização declaradas no Livro de Registro de Vendas de Agrotóxicos Fitossanitários, do Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos (SIGA), da SEAPI do Estado do Rio Grande do Sul e as informações de vendas fornecidas pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., conforme se depreende dos documentos anexos”.

A denúncia foi oferecida em 28 de outubro de 2020, e recebida em 04 de novembro de 2020 (evento 15).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído pedindo pela absolvição sumária quanto ao segundo fato em virtude de entender que ainda que restasse demonstrado que acusado colocara um ponto branco sob a caveira no momento da veiculação, tal conduta de forma alguma induziria o comprador a erro, uma vez que estava publicado justamente que era agrotóxico (evento 32).

O feito foi saneado ao evento 34, afastando as questões preliminares, bem como designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e réu.

Em audiência de instrução realizada em 26 de abril de 2021 (evento 82), foram ouvidas 6 testemunhas de acusação, 2 testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do acusado.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, eis que ao longo da instrução processual restou comprovada a materialidade e autoria das condutas descritas na denúncia (evento 86).

A defesa do réu pugnou por sua absolvição, aduzindo ao primeiro fato a aplicação do princípio da insignificância. Ao segundo fato sustenta que não houve indução do consumidor em erro, pois mesmo com a omissão do símbolo da caveira, o consumidor tinha condições de saber que se tratava de um agrotóxico se pesquisasse pelo nome do produto. E por fim, com relação ao terceiro fato, o acusado não teria alterado maliciosamente o conteúdo descrito em Nota Fiscal gerada pelo sistema de vendas, mas sim enviou produto diverso do declarado na referida Nota Fiscal. Alternativamente, postula pela aplicação da pena no mínimo legal ou multa (evento 99).



2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com as informações coligidas aos autos, e, considerando que o procedimento foi regularmente observado, verifica-se que a relação processual se encontra preparada para julgamento, pois respeitadas as condições a ação. Não há que se falar em nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação, tampouco absolutas que poderiam acarretar a nulidade da presente relação processual. Ademais, não existiram causas de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal), causas de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), nem mesmo preliminares de acusação ou defesa capazes de prorrogar ou inviabilizar a pretensão punitiva perseguida.

Com relação à materialidade, nos autos estão consubstanciadas pelo autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.20.027506 (eventos 1.2 a 1.7), pela planilha contendo o total de vendas realizadas pelo denunciado mediante *marketplace* da OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., (evento 1.8), pelo parecer 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA (evento 1.9), pelos *print screens* de simulação de compra dos agrotóxicos realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (evento 1.10) e pelo auto de infração nº 010/2018-MAA, lavrado pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários (DISA) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) do Estado do Rio Grande do Sul (eventos 1.11 e 1.12).

No que se refere à autoria, é certo que os delitos foram praticados pela pessoa de ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA.

Primeiramente, analisando as provas testemunhais produzidas, temos que as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas em seus depoimentos quanto aos fatos, sendo que todos atuaram de alguma forma na fiscalização da empresa do réu.

Em resumo, as testemunhas relataram que a fiscalização teve início a partir de denúncia a respeito da venda de agrotóxicos pela internet, em sites de *marketplace* comuns, não voltados à público dirigido. Após procederem à fiscalização no local, verificaram que produtos agrotóxicos estavam sendo comercializados sem receituário de Engenheiro Agrônomo responsável, anunciados para o público em geral (o que é vedado por lei), vendidos para uso doméstico e transportado pelos Correios, sendo que seu transporte tem que ser por meio de carga perigosa. Ademias, todos os agrotóxicos comercializados devem ter a indicação do endereço e prazo do descarte de sua embalagem, e não podem ser vendidos de maneira fracionada. Outrossim, observou-se recomendações irregulares aos consumidores nas páginas de *marketplace*, além de ter na imagem o símbolo da caveira ocultado. Observou-se aproximadamente 60 operações de venda, e saltou aos olhos que a nota fiscal que acompanhavam os produtos não correspondiam ao conteúdo do pacote, mas descreviam a venda de outros herbicidas de uso geral, não restritos. Por fim,



destacou-se que tais produtos devem ser registrados em livro próprio de venda de agrotóxicos, o que não foi realizado.

Destaca-se que todos os fiscais foram categóricos ao enfatizar o risco dos fatos, em especial ao vender agrotóxico ao público doméstico, para uso por pessoas leigas em área urbana, e descarte inapropriado das embalagens, que podem causar contaminação de solo, intoxicação, podendo levar até mesmo à morte.

As testemunhas de defesa relataram que o réu é pessoa simples, honesta, conhecida localmente pelo seu comércio junto à comunidade. Todavia, a testemunha Márcio, que adquire grande volume de produtos no estabelecimento comercial, informou que tem profundo conhecimento da lavoura, porque foi criado no campo, e tem noção do que se usa, transparecendo que o réu, à ele, realiza vendas também sem o devido receituário agrônômico específico.

Por fim, o réu Odimorgan admitiu que cometeu alguns “deslizes”. Reconheceu que ele mesmo entrou em contato com a empresa Olist para anunciar seus produtos e inseriu imagem da internet para os anúncios. Que para imprimir as notas fiscais era solicitado um código de barras, e usou qualquer um que já tinha vendido antes. Por fim, esclareceu que trabalha com agropecuária desde os seus 18 anos, e possui sua loja desde 2016.

Pois bem.

Analisando o teor dos depoimentos prestados, **em relação ao 1º fato**, entendo que a condenação do acusado é medida que se impõe.

Ao contrário do relatado pela defesa, não há como se entender pela aplicação do princípio da insignificância, a considerar unicamente o pequeno lucro auferido pelo réu com a venda irregular dos agrotóxicos. O lucro auferido é completamente irrelevante para a configuração do delito.

O tipo penal descrito no artigo 15, da Lei Federal 7.802/89, assim descreve: *“Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa”*.

Na medida em que o réu comercializou agrotóxicos em descumprimento com a legislação pertinente, encaminhou ao transporte irregular pelos Correios, e não indicou ao consumidor a destinação das embalagens vazias, o tipo penal se completou.

O lucro não tem qualquer relação ao tipo, mas sim a periculosidade da conduta em atuar comercialmente em completo descaso com a saúde pública.



Verdadeiramente o réu colocou vidas em risco, não apenas a saúde daqueles que aplicaram o agrotóxico, que os adquiriram de forma consciente ou ludibriados pelas falsas informações prestadas, mas arriscou todo ecossistema local do lugar em que os produtos foram inadequadamente aplicados, podendo ter a contaminação de pessoas, animais e solo.

Isso sem mencionar o risco a que expôs a equipe dos serviços dos Correios pelo transporte irregular. Encaminhando ao transporte de forma incorreta os produtos tóxicos, os servidores não manipularam de forma adequada o volume, podendo ter causado vazamentos e contaminado os prestadores de serviços e até mesmo outros pacotes, entregues a outros usuários que não tinham qualquer condição de imaginar o risco que estavam correndo.

Como se falar em bagatela colocar em risco a saúde e a vida de pessoas e animais, prejuízo ao meio ambiente. Aliado a isso, temos a reiterada prática de tais vendas e transporte irregulares, que teria ocorrido ao menos por 57 vezes, espalhando tal risco à diversos estados da federação (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA)[1].

Esse momento de “deslize”, como nominou o réu, poderia ter causado desastre ambiental e morte. Foram muito sérias e reprováveis suas ações, não havendo como ser minimizadas pela simplicidade de sua criação ou baixo lucro, em especial porque sabe do risco que os produtos ofereciam, uma vez que trabalha em agropecuárias desde seus 18 anos.

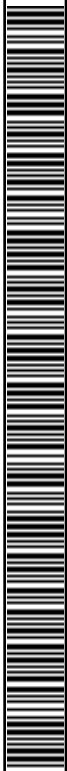
Todavia, em que pese ser certa a reiterada prática da conduta, para se aplicar a continuidade delitiva da forma adequada, não há que se ignorar o princípio da ampla defesa.

Considerando que o Ministério Público não descreveu adequadamente na denúncia cada uma das operações de venda, com a data, local e valor, especificamente, é força reconhecer o 1º fato como crime único, pelo princípio *in dubio pro reo*, haja vista o cerceamento da defesa nesse sentido.

No que se **refere ao 2º fato**, o tipo penal descreve: “*Constitui crime contra as relações de consumo: VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária*”

Antes de analisar a conduta, importante destacar também o que preceitua a respeito o Código de Defesa do Consumidor: “*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*”

No caso em tela, igualmente a condenação do réu se faz necessária, assim analisada as duas condutas descritas na denúncia. Temos o induzimento em erro ao consumir a ausência do



pictograma da caveira, e informações inverídicas prestadas no site de *marketplace*, conforme vemos ao evento 1.10, em especial, página 42.

Em que pese o acusado afirmar que apenas retirou imagem da internet, sem atentar para o símbolo da caveira, uma vez que realizou o anúncio, ou seja, expôs um produto em oferta ao público, sob si recai todos os deveres e obrigações advindas de tal oferta.

Portanto, sendo produto nocivo à saúde, tinha a obrigação de informar, de forma ostensiva, e respeito da periculosidade do agrotóxico.

Conforme Lei Federal 7.802/89, em seu artigo 7º, III, c, para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas com informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos símbolos de perigo e frases de advertência padronizados. Ainda, em seu artigo 8º, dispõe que “*a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente*”.

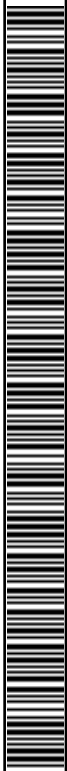
Não há que se acolher a tese de defesa, de que os consumidores poderiam consultar os dados do produto por sites de busca, que sabiam o que estavam comprando. A obrigação de fornecer absolutamente todas informações acerca do produto, bem como alertar sobre sua toxicidade é do vendedor, não tendo o consumidor qualquer obrigação de buscar dados em locais diversos que não o anuncia.

Tal fato ganha especial destaque considerando que o réu estava comercializando agrotóxicos para pessoas leigas, consumidores domésticos, sem receituário agrônômico, que não possuem conhecimento profundo daquilo que estavam adquirindo, acreditando ser um simples “mata-mato”.

Outrossim, sem perder de vista a tipificação penal quando observamos a conduta de prestar informação errônea quando questionado pelos consumidores. Primeiro temos a indicação de uso do produto sem ter habilitação técnica profissional, recomendando diluição, sem saber da área que seria aplicado, ou destinação. Segundo temos que quando solicitada receita agrônômica, informa falsamente de que ela só seria necessária acima de 12 litros do produto.

Portanto, a condenação do acusado para o segundo fato é medida que se impõe, entretanto, assim como ocorre no 1º fato, por ausência de descrição individualizada das condutas, com data, local, consumidor, anúncio, é força reconhecer também o delito como crime único.

Por fim, **no que se relaciona ao 3º fato**, a respeito da conduta de inserir informação falsa nas notas fiscais emitidas, de fato, há que se reconhecer a imputação ao acusado.



Apesar da defesa sustentar que o réu “não alterou, maliciosamente, conteúdo descrito em Nota Fiscal gerada pelo sistema de vendas, mas sim enviou produto diverso do declarado na referida Nota Fiscal”, tal afirmação apenas confirma o fato delituoso. O consumidor não comprou o produto descrito na nota fiscal e recebeu produto diverso, mas sim comprou um produto e a descrição fiscal foi outra.

O acusado sabia que estava emitindo uma nota fiscal, e como proprietário de um comércio, sabe que sua informação tem que ser verdadeira, ou seja, que a nota fiscal tem que se referir ao produto que vendeu.

Emitiu nota fiscal inserindo informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, perfazendo completo o tipo penal do artigo 299 do Código Penal.

Podemos perceber o dolo do acusado neste fato, pois os produtos descritos nas notas eram de venda permitida não controlada. Não foi simplesmente o pedido de um código e inseriu um que já tinha, como afirmou, mas sim, maliciosamente, prestou informação falsa no documento fiscal, para que se passasse por produto inofensivo, muito provavelmente para que as empresas dos Correios aceitassem o transporte da carga perigosa, já que não saberia seu real conteúdo. Tanto assim o é que não foi um único código que tinha cadastrado e passou, mas vários produtos diferentes foram informados nas notas fiscais, todos de venda livre.

Especial destaque se dá as testemunhas Ricardo Moraes Witzel e Sandro Klippel, as quais relataram terem participado da interceptação nos Correios de um dos agrotóxicos vendidos pela empresa Lupagro, cujo manifesto constava como se fosse um shampoo automotivo (movs. 82.8 e 82.9), o que comprova o intento de burlar a fiscalização e as falsificações procedidas intencionalmente pelo réu.

Porto, é certo que o réu praticou o fato de falsidade ideológica, todavia, devendo ser considerado como crime único, pela ausência de descrição pormenorizada de cada uma das notas na denúncia, o que cercearia o direito da ampla defesa.

Cabe ainda ressaltar que não se vislumbra a presença de qualquer causa excludente da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, razão pela qual a condenação do réu é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **ODIMORGAN TRENTIN** como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei Federal 7.802/89 (1º Fato), artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90 (2º Fato) e artigo 299 do Código Penal (3º Fato), todos em concurso material (art. 69, CP).



Passo à fixação da pena.

4. DOSIMETRIA DA PENA:

Em observância ao princípio da individualização da pena, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República, passa-se à dosimetria da pena, abraçando a teoria defendida por Nelson Hungria, que foi acolhida expressamente pelo Código Penal (artigo 68), segundo a qual o cálculo da pena deve seguir três fases, ordenadamente.

Assim, primeiramente, fixar-se-á a pena-base; num segundo momento, serão previstas e dosadas as circunstâncias agravantes e atenuantes (pena provisória). Por fim, chegar-se-á à incidência de causas de aumento e diminuição de pena (pena definitiva).

IV.1. 1º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais:

a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

O tipo penal do crime previsto no artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, traz como pena em abstrato *reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.*

Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base no mínimo legal, quantificada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)

Nesta segunda fase da individualização da pena são apuradas a existência de agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal).

Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena. Todavia, em seu benefício, nos



termos do artigo 65, III “d” do CP, recai a atenuante da confissão espontânea em juízo.

Entretanto, em observação ao disposto na súmula 231 do STJ, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda.

DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, **FIXO** a pena do acusado **para o 1º fato em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV.2. 2º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais:

a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

O tipo penal do crime previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, traz como pena em abstrato *detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa*.

Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base em 100 (cem) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)

Nesta segunda fase da individualização da pena são apuradas a existência de agravantes (artigos



61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal).

Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena, tampouco atenuante, eis que o réu não reconheceu a ilicitude e dolo de sua conduta.

Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 100 (cem) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda.

DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, **FIXO** a pena do acusado **para o 2º fato em 100 (cem) dias multa**, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV.3. 3º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais:

a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

O tipo penal do crime no artigo 299 do Código Penal, traz como pena em abstrato *reclusão de um a três anos, e multa*, assim considerando que as notas fiscais são documentos particulares.

Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)

Nesta segunda fase da individualização da pena são apuradas a existência de agravantes (artigos



61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal).

Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena, tampouco atenuante, eis que o réu não reconheceu a ilicitude e dolo de sua conduta.

Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda.

DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, **FIXO** a pena do acusado **para o 3º fato em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV. 4. DO CONCURSO MATERIAL

Prevê o artigo 69 do CP que “*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido*”. Ainda, “*no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela*”.

Dessa forma, **FIXO a pena FINAL do acusado e ODIMORGAN TRENTIN em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa**, valendo cada dia multa 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ARTIGO 59, INCISO III DO CÓDIGO PENAL

Diante da quantidade de pena aplicada, considerando as circunstâncias judiciais do crime, e em atenção ao disposto no art. 33, § 2º “c” CP, o réu, deverá cumprir a pena privativa que lhe foi aplicada inicialmente em regime **ABERTO**. Estabeleço as seguintes condições para o cumprimento da pena em tal regime:

a) *comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de ocupação lícita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo imediatamente;*



b) recolher-se em sua residência, diariamente, das 22h00min às 06h00min do dia seguinte;

c) não se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial;

d) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades

Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, possível a substituição da pena **POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam:

a) limitação de fim de semana, em condições a serem definidas pelo juízo da execução;

b) prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos

Incabível sursis, com fulcro no art. 77, III do CP.

Diante da quantidade de pena aplicada, do regime de cumprimento de pena imposto, defiro o direito do réu recorrer em liberdade. (art. 387, p.ú. do CPP).

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

SUSPENDAM-SE os direitos políticos dos acusados, em respeito ao disposto no artigo 15, II da Constituição Federal de 1988, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à Junta Eleitoral do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR.

REMETAM-SE os autos à Contadoria para apuração de custas e liquidação da multa, cumprindo-se nos termos do artigo 50 do Código Penal, observando o disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRAM-SE as diligências necessárias, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] “ (...)Contudo, a hipótese em exame versa sobre reiteração delitiva, pelo que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva (RSE 0002096-74.2016.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 12/06/2018).”



Curitiba, 30 de junho de 2021.

Diego Santos Teixeira

Juiz de Direito

